

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1002767-47.2019.8.26.0157**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”),**  
nomeada na **Falência** de **CELINA PINHEIRO DOS SANTOS ME. (“Celina” ou “Falida”),**  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO INICIAL DA  
FALÊNCIA**, requerendo a sua juntada nos autos.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Cubatão, 17 de maio de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana S. O. Cavalcante**  
OAB/SP n.º 303.042

**Fernando Bonaccorso**  
OAB/SP n.º 247.080

**Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado**  
OAB/SP n.º 384.634

**Alyne Wisniewski de Souza**  
OAB/SP n.º 437.532

**Jaqueline Renata dos Santos de Oliveira**  
OAB/SP n.º 345.474

**Jessica Riobranco da Silva**  
OAB/SP n.º 456.105

**Celeste Aparecida Tobias**  
OAB/SP n.º 446.513

**Anderson da Silva Menezes**  
OAB/SP n.º 384.934

**Maria Di Lara dos Santos Ferreira**  
OAB/SP n.º 482.427

**Lillian Daiana Mendes de Sousa**  
OAB/SP n.º 461.706

**Sara Leticia Botelho de Souza**  
OAB/SP n.º 455.182

**Mariana Aparecida da Silva Ferreira**  
OAB/SP n.º 376.481

**Lucas da Silva Gois**  
OAB/SP n.º 461.709

**Sabrina Aparecida de Castro**  
OAB/SP n.º 461.824

**Léo Batista de Almeida Souza**  
CRC 1SP322499/0-3  
Contador

**João Lúcio Frois Simoneli**  
OAB/MG n.º 221.800

**Ani Caroline da Silva Leite**  
OAB/SP n.º 408.934

**Gabriella Luciano Quirino**  
OAB/PR n.º 80.385

**Silvana Shimeko Otsuki**  
OAB/SP n.º 314.723

**Andrea de Oliveira Costa**  
CRC 1SP-335648  
Contadora

## **I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado, em 01.08.2019, pela empresa Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda. em face de **Celina Pinheiro dos Santos Me**, em razão de dívida representada por 4 (quatro) cheques emitidos e não pagos no importe total de R\$ 18.709,80 (dezoito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), objeto da Ação Monitória n.º 1000716-05.2015.8.26.0157 (**fls. 01/16**).
2. Citada para apresentar contestação ou realizar o depósito elisivo do débito (**fl. 42**), a requerida deixou o prazo transcorrer *in albis* sem qualquer manifestação nos autos.
3. Assim, após o regular trâmite processual, no dia 06.07.2020, esse D. Juízo proferiu r. sentença, aplicando à **Celina Pinheiro dos Santos Me** os efeitos da revelia, com a respectiva decretação da falência, nos termos do artigo 94, inciso II da LFR, destarte, nomeou para exercer o encargo de administrador judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda., fixando o valor de R\$ 2.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela Requerente da falência, para os honorários do auxiliar (**fls. 53/55**).
4. Em vista disso, a Requerente Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda. apresentou petitório à **fl. 60**, aludindo a impossibilidade de financeira para efetuar o depósito da caução e, deste modo, requereu que o pagamento dos honorários seja efetivado pela Massa Falida.
5. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial nomeado declinou do encargo (**fls. 72/74**), de modo que, no dia 24.10.2023, esse D. Juízo proferiu r. decisão (**fl. 99**), consultando a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., se, em caso de nomeação, aceitaria que o pagamento dos honorários seja efetivado pela Massa Falida, a qual manifestou concordância à **fl. 103**.
6. Deste modo, no dia 06.05.2024, esse D. Juízo nomeou, em substituição, para o encargo de Administradora Judicial, a empresa ACFB Administradora Judicial Ltda., determinando a realização dos atos necessários ao andamento do feito.
7. Esta é a síntese do processado até o momento.

## II. INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA FALIDA

8. Através de pesquisas administrativas efetuadas pela Administradora Judicial, foi possível apurar importantes informações acerca da Falida, quais sejam:

- **OBJETO SOCIAL:**

**Receita Federal (doc. 01):** Atividade Principal: Não consta informação da atividade principal em razão de sua baixa em 08.07.2022.

**JUCESP (doc. 02):** Comércio Varejista de Artigo de Ótica.

DATA DA CONSTITUIÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES (vide doc. 02)		
Data da Constituição	Início das Atividades	Capital Social
30.03.2007	02.04.2007	R\$ 5.000,00

QUADRO SOCIETÁRIO (vide doc. 02)		
Sócio	Percentual do Capital Social	Montante do Capital Social
Celina Pinheiro dos Santos (CPF: 058.195.928-08)	100%	R\$ 5.000,00
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

- **ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade era exercida pela sócia Celina Pinheiro dos Santos (vide doc. 02).

8. Entende-se serem estas as informações essenciais acerca da Falida que devem ser transmitidas a esse D. Juízo nessa fase inicial dos trabalhos.

## III. DA IMPOSSIBILIDADE DE LACRAÇÃO E ARRECADACÃO DE BENS

8. Como cediço, por ocasião do cumprimento da carta de citação no endereço declarado perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, qual seja, Rua Estados Unidos, n.º

235, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, CEP 11533-040, conforme Aviso de Recebimento de fl. 26, restou verificado que a Falida não se encontrava em funcionamento local.

9. Ademais, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a empresa Celina Pinheiro dos Santos Me, teve seu registro baixado em razão do procedimento de extinção por encerramento de liquidação voluntária. Senão veja-se:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
<b>CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>			
NÚMERO DO CNPJ 08.750.007/0001-32		DATA DA BAIXA 08/07/2022	
<b>DADOS DO CONTRIBUINTE</b>			
NOME EMPRESARIAL CELINA PINHEIRO DOS SANTOS			
<b>ENDEREÇO</b>			
LOGRADOURO R ESTADOS UNIDOS		NÚMERO 235	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO JARDIM CASQUEIRO		CEP 11.533-040
MUNICÍPIO CUBATAO	UF SP	TELEFONE (13) 3361-7643	
<b>MOTIVO DE BAIXA</b>			
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			

*Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Falida*

10. Desta feita, em razão da constatação acerca do encerramento das atividades da Falida, **informa-se** acerca da impossibilidade de lação e arrecadação de bens no estabelecimento comercial.

**IV. DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA R. SENTENÇA DE FLS. 53/55**

15. Consigna-se que a r. sentença de fls. 53/55, dentre outras deliberações, determinou expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para informação quanto a eventuais bens e direitos da falida.

16. Nesses termos, a Administradora Judicial **pugna** pela juntada dos comprovantes de envio de ofícios à: **i.** Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal; **ii.** Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **iii.** Secretaria da Fazenda do Município - Procuradoria Fiscal do Município de Cubatão; **iv.** Banco Central do Brasil - Bacen; **v.** Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; **vi.** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **vii.** Centro de Informações Fiscais - DI - Diretoria de Informações; **viii.** Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública; **ix.** Bolsa de Valores do Estado de São Paulo; **x.** Departamento de Rendas Mobiliárias; e **xi.** Cartório de Distribuição de Títulos para Protestos, na forma determinada por esse D. Juízo (**doc. 03**).

#### **V. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

17. Destarte, em cumprimento ao quanto determinado por esse D. Juízo, a Administradora Judicial **informa** que possui *website* na internet ([www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br)

#### **VI. DO EDITAL PREVISTO NO § 1º DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005**

18. Sem prejuízo, com o fito de possibilitar o regular prosseguimento da presente falência, com início da fase de verificação de créditos e do prazo para apresentação de habilitações de crédito pelos credores, a Administradora Judicial **apresenta** a inclusa minuta do Edital de Convocação de Credores, previsto no parágrafo primeiro do art. 99 da Lei 11.101/2005, indicando que não houve a apresentação da relação de credores pela Falida (**doc. 04**), para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”).

19. Desta forma, a Administradora Judicial informa que providenciou o envio da minuta do referido edital diretamente à z. Serventia, em arquivo *word*, por meio de correio eletrônico direcionado para o seguinte endereço: [cubatao3@tjsp.jus.br](mailto:cubatao3@tjsp.jus.br) (**doc. 05**).

#### **VII. DOS EFEITOS DA FALÊNCIA NO PATRIMÔNIO DO SÓCIO ILIMITADAMENTE RESPONSÁVEL – FIRMA INDIVIDUAL**

[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)

E-mail: [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br) | Telefone: (11) 3230 6822

P306 MF

20. Ao analisar a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (“Jucesp”), foi possível observar que a Falida se tratava de empresário individual (**doc. 02**).

21. Nesse norte, cumpre ressaltar que os empresários individuais, em regra, assumem o risco do negócio de forma pessoal e ilimitada, de forma que inexistente diferenciação patrimonial, possibilitando que os bens pessoais do sócio, bem como os da atividade empresarial respondam por dívidas contraídas, independentemente da origem e natureza.

22. Demais disso, a legislação falimentar em seu art. 81 trata especificamente dos casos em que haja a decretação de falência da sociedade que possua sócios ilimitadamente responsáveis, *in verbis*:

*Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.*

23. Desta forma, *mutatus mutandi*, pode-se concluir que a decretação da falência do empresário individual produz efeitos em relação ao seu sócio, haja vista se tratar de responsabilidade ilimitada.

24. Acerca do tema, oportuna a lição de Carvalho de Mendonça:

*“(…) **se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma comercial, e outra civil, relativa aos atos praticados sob a nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.** A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido*

*particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial" (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 3ª ed., v. II, p. 166).  
(original sem grifos)*

25. E ainda, Rubens Requião ensina que “a firma individual, de empresário individual, registrada no Registro de Comércio, chama-se também de empresa individual. O TJSC explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam cíveis, quer sejam comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, somente para efeito de imposto de renda (Ap. cível 8.447, Lages, no Boletim Adcoas de 17.8.78)” (Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, vol. 1, p. 64).

26. Portanto, não possui o empresário que exerce firma individual, salvo para efeitos fiscais (imposto de renda), personalidade própria, distinta da sua pessoa física ou natural. Assim, o patrimônio do empresário individual é uno, não se distingue entre aquele relativo à vida civil e outro voltado para as suas relações comerciais, razão pela qual a falência abarcará os bens de propriedade de seu sócio ilimitadamente responsável.

27. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona acerca do tema, inclusive quanto a desnecessidade de distribuição de incidente para . Confira-se:

*Falência. Decisão de rejeição de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Agravo de instrumento. Pedido de falência de empresário individual.  
Desnecessidade de instauração do incidente, uma vez que o patrimônio da empresa confunde-se com o do empresário, correspondendo a um só conjunto de bens, ainda que parte dele sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, patrimônio este que deve ser arrecadado para pagamento dos credores. Precedente do STJ. Manutenção da decisão agravada na forma do art. 252 do Regimento Interno*



*deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial – Empresário individual - Convolção da recuperação judicial em falência do empresário– Eficácia da decretação sobre todo o patrimônio da pessoa física – Ausência de dupla personalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Indeferimento do pedido de sucessão processual (art. 110 do CPC) da empresa executada pelo empresário individual – Encerramento por liquidação voluntária sem pagamento das dívidas – Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico – Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC – Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada do empresário individual reconhecida – Sucessão processual e inclusão no polo passivo ordenada – Recurso provido.<sup>3</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 22596506220208260000 SP 2259650-62.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/03/2021

<sup>2</sup> TJ-SP 20233687720188260000 SP 2023368-77.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/05/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/05/2018

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22456627120208260000 SP 2245662-71.2020.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 17/12/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020

*Agravo de Instrumento. **Pedido de falência. Empresário individual que é a própria pessoa física. Confusão patrimonial. Titular da empresa que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas em nome da empresa.** Falecimento. Legitimidade do espólio ou, na falta de inventário, dos herdeiros. Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica que não tem qualquer relação obrigacional com a autora. Recurso improvido<sup>4</sup>. **(original sem grifos)***

\*\*\*

**FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Empresário individual - Ausência de separação patrimonial - Responsabilidade ilimitada** - Existência de clara pertinência entre a origem do crédito e o empresário falido - Relação de emprego reconhecida pela Justiça do Trabalho - Habilitação de crédito deferida - Recurso provido<sup>5</sup>. **(original sem grifos)**

28. Nesse ponto, com relação a situação carreada nos autos, em que se trata de empresário individual que realizou o encerramento voluntário, sem o adimplemento das dívidas, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, ao julgar o agravo de instrumento nº 2023368-77.2018.8.26.0000, entendeu que representa ilícito praticado pelo empresário individual, por se tratar de deliberação contrária à lei, de modo que ele passa a ter a responsabilidade pessoal pelo débito. Veja-se:

*[...] Nesse contexto fático não há falar em regular encerramento da executada se pendente de satisfação a obrigação de pagar o crédito representado pelo título executivo extrajudicial (duplicata) que lastreia a ação monitória. **Em outras palavras, não podem os sócios encerrar “regularmente” a pessoa jurídica perante os***

<sup>4</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 0227627-78.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Maia da Cunha, julgado em 13.11.2012

<sup>5</sup> TJSP – Apelação nº 990101720477, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09.11.2010

órgãos competentes, sem que previamente tenha havido a quitação de todas as suas dívidas junto aos credores, pois encerrar voluntariamente a empresa, sem a quitação de suas dívidas para, posteriormente, invocar o tipo societário como escudo para o descumprimento de suas obrigações, importa em conduta não tolerada pelo ordenamento jurídico.

Destarte, não há dúvida que, encerrada a pessoa jurídica sem que tenham sido pagas as obrigações pecuniárias representadas pelos títulos exequendos, há ilícito praticado pelo empresário individual (trata-se de deliberação da empresária contrária à lei), o que atrai a regra prevista no art. 1.080 do Código Civil, ou seja, ela passa a ter responsabilidade pessoal pelo débito exequendo, daí a viabilidade de sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (original sem grifos)

29. Desta forma, nos termos da fundamentação acima exposta, **faz-se necessário que haja a extensão dos efeitos da falência à sócia da Falida, Sra. Celina Pinheiro dos Santos, com a consequente arrecadação de seu bens pessoais, haja vista se tratar de empresário individual com responsabilidade ilimitada**, requerendo, de antemão, a sua citação para apresentar defesa, no endereço indicado a Rua Santa Regina, 1.012, Morro de São Bento, Santos/SP, CEP: 11082-450.

## **VIII. DOS REQUERIMENTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO**

29. Diante de todo o acima exposto, visando o regular prosseguimento da marcha processual falimentar e considerando a relevância das informações noticiadas nos autos, a Administradora Judicial:

- a) **salienta** acerca da impossibilidade de realização de arrecadação e lacração a ser realizada no endereço da sede da Falida;

- b) **pugna** pela juntada dos comprovantes de envio dos ofícios para ciência deste D. Juízo e dos demais interessados (**doc. 03**);
- c) **informa** que possui *website* na internet ([www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br);
- d) **pugna** pela publicação do edital previsto no § primeiro do art. 99 da Lei 11.101/2005;
- e) **requer extensão dos efeitos da falência à sócia da Falida, Sra. Celina Pinheiro dos Santos**, com a consequente arrecadação dos seus bens pessoais, haja vista se tratar de empresário individual com responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 81 da Lei nº 11.101/2005;
- f) caso esse D. Juízo entenda pelo acolhimento da extensão dos efeitos da falência a sócia, **pugna** pela sua citação para apresentar defesa, no endereço indicado a Rua Santa Regina, 1.012, Morro de São Bento, Santos/SP, CEP: 11082-450;
- g) **pugna** pela realização de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e ARISP para o fim de verificação da existência de bens e direitos em nome da Falida; e
- h) **pugna** pela expedição de intimação postal à sócia da Falida para prestar declarações nos termos do art. 104 da LFR, inclusive: **(i)** apresentar a relação nominal de credores; **(ii)** depositar os livros obrigatórios em cartório; **(iii)** indicar todos

os bens de sua propriedade e da Falida e **(iv)** informar todos os processos envolvendo a Falida.

### **IX. ENCERRAMENTO**

**30.** Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperações judiciais e falências.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão, 21 de maio de 2024

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**